

***Acórdão n° 19/CC/2019***  
***de 11 de Novembro***

***Processo n° 28/CC/2019***  
***Recurso Eleitoral***

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

***I***

***Relatório***

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana (Renamo) recorrer a este Conselho Constitucional da Deliberação n° 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, tendo para o efeito apresentado, resumidamente, os seguintes argumentos:

**I. Ilícitos eleitorais no período da votação e apuramento**

1. Em todo o território nacional eleitoral, houve enchimento de urnas, supostamente feito pelos membros do Partido FRELIMO, por falsos eleitores e pelos presidentes das mesas de votação.

2. O enchimento consistia basicamente na introdução de votos já marcados nas urnas e na votação plúrima.
3. Para ilustrar as referidas ilicitudes eleitorais, o recorrente, a título exemplificativo, fez uma excursão de província em província, conforme se depreende a fls. 8 a 15 dos autos.
4. O recorrente refere que as presentes eleições foram as *mais violentas da nossa recente história de democracia multipartidária*.

## **II. Apuramento Geral das Eleições – fls. 15**

1. O recorrente entende que a Assembleia da Centralização Nacional e do Apuramento Geral convocada pela Comissão Nacional de Eleições para o dia 26 de Outubro de 2019 foi eivada de irregularidades graves que comprometeram todo o processo eleitoral.
2. A convocatória foi feita um dia antes da sessão (as 18 horas do dia 25 de Setembro de 2019) e por via telefónica, ao arrepio do disposto no n.º 3 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.
3. *Os dados apresentados estão manchados por erros de cálculo e gravosas omissões. A título de exemplo aponta os dados constantes no boletim do CIP de não se terem contabilizado os votos da diáspora na estatística global apresentada (fls. 15 dos autos).*

4. Há discrepância do número de assentos oficiais de dezoito para o recorrente, mas provavelmente este deveria ter tido dezanove para Assembleia Provincial de Maputo e justifica que esta diferença de assentos foi deliberada por parte dos órgãos eleitorais.

### **III. Impedimento do Direito de voto**

1. O processo de votação das Eleições Gerais e das Assembleias Provinciais foi inquinado de irregularidades que condicionaram o seu *bom e justo desempenho*, pois, muitos eleitores, foram impedidos de exercer o seu direito fundamental de votar ao candidato da sua preferência.
2. São irregularidades constantes dos cadernos eleitorais, designadamente: *a) nomes de eleitores recenseados expurgados; b) eleitores com múltiplos registos; e c) somas erradas sobretudo nos cadernos agregados que assombraram o processo de votação, situação previamente comunicada à CNE através do seu mandatário.*
3. Relativamente ao número de assentos por si apresentados, a CNE não deu resposta, apenas no próprio dia, o STAE emitiu uma instrução com referência nº15/STAE/GDG/590/2019, de 15 de Outubro, autorizando que votassem os eleitores com cartões de eleitor sem nomes nos cadernos eleitorais. Esta instrução chegou às províncias por volta das 16 horas sem o efeito útil desejado.
4. Entende ainda o recorrente que, o que se reporta *como abstenção é uma ilusão estatística*, pois o que se visou com a desorganização dos cadernos eleitorais era para desfavorecê-lo.

5. No que tange ao impedimento do direito de votação, o recorrente ajunta que *Muitas mesas encerraram quando havia ainda muitos eleitores por votar como é o caso de EPC de Mucuthy em Nacarôa.*

#### **IV. Recenseamento Eleitoral**

1. Nesta fase do processo, entende que houve irregularidades graves que o assombraram, com maior enfoque para a divergência de dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) com os do STAE referentes ao recenseamento eleitoral na Província de Gaza.
2. Com vista ao esclarecimento, o recorrente deu a conhecer à CNE detalhes dos ilícitos ocorridos no recenseamento mas esta não os resolveu.

#### **V. Observação Eleitoral**

O Director do STAE expulsou alguns observadores eleitorais na Província da Zambézia da sala quando assistiam ao apuramento distrital, alegadamente porque a lei não permitia a sua presença naquela fase.

#### **VI. Adulteração dos resultados eleitorais**

Na Província de Maputo houve troca dos votos da Renamo pelos da Frelimo, tratou-se de uma *permuta fraudulenta.*

## VII. Obstrução a fiscalização pelos partidos políticos

Houve proibição da presença nalguns locais da Cidade de Tete dos delegados de candidatura nas mesas de votação, apesar de estes portarem credenciais.

A terminar, requereu a este Conselho Constitucional *a anulação da Deliberação n° 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, e por consequência declarar nula e de nenhum efeito a votação e o apuramento a todos os níveis das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro de 2019, com todas as consequências.*

Para sustentar o seu recurso, juntou cópias de documentos de prova, concretamente:

- Correspondência dirigida à CNE, de 18 de Julho de 2019 (fls. 19 a 23);
- Correspondência dirigida à Procuradoria Geral da República, de 19 de Julho de 2019 (fls. 30 a 34);
- Informes e relatórios da Direcção Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) atinentes a Reclamações (fls. 35 a 61 e 77 a 99);
- Expediente dirigido à CNE de 12 de Julho de 2019, pedido de exoneração do Director do STAE (fls. 62 a 76 e 100 a 246);
- Recurso Eleitoral dirigido ao Conselho Constitucional, em 24 de Outubro de 2019, proveniente da Cidade da Beira (fls. 247 a 381).

O recurso deu entrada na CNE, no dia 29 de Outubro de 2019. Após o cumprimento das formalidades legais previstas no artigo 195 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n° 2/2019, de 31 de Maio e do

artigo 165 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio, a CNE esclareceu, em síntese, nos seguintes termos:

1. Não se pronunciaria sobre os factos arrolados nos articulados 1º a 16º e 18º a 27º do recurso, por se tratar de ilícitos eleitorais que já mereceram o seu encaminhamento e tratamento junto das instâncias competentes, em razão da matéria.
2. Relativamente *as operações eleitorais realizadas na fase anterior não são repetidas, mas sim consideradas como elementos de base de trabalho, artigos 122, 132, 134 e 142, todos da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.*
3. Cita o Acórdão nº 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, dando como inteiramente reproduzido nos presentes autos, sufragando, *in toto*, a jurisprudência expendida quanto ao *princípio da aquisição sucessiva dos actos eleitorais.*
4. Quanto à questão da notificação por via telefónica, manteve o seu ponto de vista, constante da Deliberação nº 118/CNE/2018, de 26 de Dezembro, que está em recurso junto do Conselho Constitucional.
5. Declinou, igualmente, pronunciar-se sobre os factos da discrepância do número de assentos de 18 para 19 na Assembleia Provincial de Maputo a favor do recorrente por entender que a alegação estava destituída de provas.
6. De igual modo, sobre a não contabilização dos votos da diáspora, a CNE informou que o recorrente não juntara provas para sustentar a sua pretensão.

Terminou, a CNE, solicitando que seja declarado improcedente o pedido por falta de provas dos factos aduzidos no recurso, juntando, para o efeito, a Deliberação nº 118/CNE/2019, de 26 de Outubro.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II**

### ***Fundamentação***

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir, em última instância, o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique e do nº 1 do artigo 195 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, e do nº 1 do artigo 165, da Lei nº 3/2019, ambas de 31 de Maio.

O recurso foi impetrado por quem tem legitimidade processual activa, conforme se depreende do nº 2 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, e do nº 2 do artigo 162 da Lei nº 3/2019, ambas de 31 de Maio.

Compulsada a Lei nº 8/2013, constata-se que no nº 2 do artigo 195 fixa o prazo de três dias para o recurso da deliberação da centralização nacional e do apuramento geral das Eleições Geras – Presidenciais e Legislativas.

Diferente deste prazo, nota-se que a Lei nº 3/2019, que regula os actos eleitorais dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província, fixa prazo

diferente para a interposição de recurso da deliberação da centralização nacional e apuramento geral. Pois, nesta Lei, relativamente ao recurso ao Conselho Constitucional dispõe no nº 2 que *O recurso é interposto à Comissão Nacional de Eleições no prazo de dois dias, a contar da notificação da deliberação (...)*.

Deste modo, estamos em presença de dois prazos diferentes a regularem os actos eleitorais realizados em simultâneo na assembleia da centralização nacional e do apuramento geral das Eleições Gerais (três dias) e das Assembleias Provinciais (dois dias).

Escalpelizados os autos, se torna evidente que o recorrente deu entrada o seu recurso na CNE no dia 29 de Outubro de 2019, contra a Deliberação nº 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, publicada no dia 27 de Outubro de 2019 (domingo).

Portanto, não se discute aqui a questão da divergência de prazos das duas leis, pois o recurso foi apresentado tempestivamente.

Estão, assim, reunidos os pressupostos processuais para o Conselho Constitucional apreciar e decidir.

Antes do exame do processo, é *mister* desde já que se fixem os pedidos.

Um, referente à anulação da Deliberação nº 117/CNE/2019, de 25 de Outubro.

Outro, relativo à declaração de nulidade da votação e do apuramento a todos os níveis das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro de 2019.

Trata-se, pois, de dois pedidos.

### **1. A anulação da Deliberação n° 117/CNE/2019, de 25 de Outubro**

O recorrente não juntou ao processo a Deliberação n° 117/CNE/2019, de 25 de Outubro. Porém, este facto não prejudica o poder do Conselho Constitucional de avocar a mesma no processo n° 24/CC/2019, Recurso Eleitoral (fls. 50 a 51), que correu seus termos.

Naquele processo, o Conselho Constitucional notificou a CNE para explicar a relação daquela Deliberação com a Sessão da Assembleia da centralização nacional e do apuramento geral, realizada no dia 26 de Outubro de 2019.

A este respeito, a CNE respondeu nos termos constantes de (fls. 47 a 49) daquele processo, precisamente:

*A Comissão Nacional de Eleições (CNE) reuniu-se, em sessão plenária preparatória, no dia 25 de Outubro de 2019, tendo como objecto apreciar e aprovar os documentos a submeter à sessão plenária da CNE que se realizaria, sob forma de Assembleia de centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais, de 15 de Outubro de 2019, deliberar pela convocação da Assembleia de apuramento de resultados eleitorais e aprovar a data de anúncio dos resultados de cada uma das eleições realizadas, tal como atesta a convocatória da referida sessão, já enviada em apenso ao processo de recurso contencioso.*

*A apresentação e a aprovação de tais instrumentos previamente pela plenária da CNE teve como objectivo habilitar o órgão a submeter à Assembleia de centralização nacional e do apuramento geral, documentos oficiais assumidos por*

*todos os membros e não em forma de **draft**, por forma que os mandatários presentes pudessem reclamar ou protestar tais documentos cientes de que os mesmos vinculam o órgão no seu todo.*

*(...) A deliberação então aprovada é o instrumento formal pelo qual a Comissão Nacional de Eleições revela o acto da aprovação pelo órgão do edital e da acta de apuramento. Dai que, esta deliberação deve ter como data da sua emanação o dia 26 de Outubro de 2019, pelo facto dos documentos que anexam que servem de fundamento para a sua aprovação terem sido confirmados nesta data, designadamente a acta e o edital, durante o apuramento geral dos resultados eleitorais, tal como reporta a acta elaborada e assinada pelos membros presentes, com a data de 26 de Outubro de 2019.*

*Pelo que, para os devidos efeitos junta-se em anexo ao presente ofício, a Deliberação n.º 117/CNE/2019, com a data exacta, 26 de Outubro de 2019, culminando os trabalhos da assembleia de apuramento geral (...).*

O Conselho Constitucional mantém a sua decisão plasmada no Acórdão n.º 17/CC/2019, de 9 de Novembro, referente ao Recurso Contencioso n.º 24/CC/2019 e outros apensados e igualmente decididos, nomeadamente os Processos n.ºs. 22/CC/2019, 23/CC/2019, 25/CC/2019, 26/CC/2019 e 27/CC/2019, que, desde já, a sufraga, nos seguintes termos:

*Nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013 e n.º 2 do artigo 149 da Lei n.º 3/2019, são imediatamente enviados exemplares das actas e editais ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia da República. Este envio deve ser feito por ofício e não carece de deliberação da CNE, como é o caso da Deliberação n.º 117/CNE/2019, que manda enviar estes documentos no seu artigo 3.*

*Quer a aprovação da acta e dos editais saídos da centralização nacional e apuramento geral e a sua publicação não carecem igualmente de deliberação da CNE, como é o caso da Deliberação n.º 117/CNE/2019, pois são actos que seguem um regime expressamente determinado por lei, como expendido atrás, nomeadamente: (i) assinatura pelos membros da CNE de uma acta e (ii) editais das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais devidamente assinados e carimbados pelo Presidente da CNE.*

*Consequentemente, pelos factos aqui analisados e enquadrados juridicamente no quadro legal da realização das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais e do regime legal que estabelece funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, legislação já citada, a Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, é juridicamente irrelevante por carecer de base legal que a fundamente e a enquadre no processo de apuramento geral.*

## **2. A nulidade da votação e do apuramento a todos os níveis**

Quanto a esta questão, é *mister* visitar a legislação eleitoral, designadamente os artigos 118, 119, 121 e 122 da Lei n.º 8/2013 e os artigos 140 a 148 da Lei n.º 3/2019. O regime jurídico de apuramento dos resultados eleitorais é uniforme desde a mesa da assembleia de voto, distrito ou cidade, província e nível central. Na assembleia geral, compete à CNE centralizar, apurar, distribuir mandatos e divulgar os resultados eleitorais obtidos nas Eleições Gerais e Provinciais de 2019.

O conteúdo da centralização nacional e do apuramento geral constam dos artigos 119, 121 e 122 da Lei n.º 8/2013 e dos artigos 142, 143 e 144 da Lei n.º 3/2019, e

são efectuados com base nas actas e nos editais do apuramento distrital e da cidade, e nas actas e editais da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições.

Após a centralização nacional e apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

Com vista ao cumprimento do disposto no artigo 127 da citada Lei (validação e proclamação dos resultados eleitorais), a CNE envia de imediato os exemplares das referidas actas e editais ao Conselho Constitucional.

Como se pode depreender da excursão feita, a centralização nacional e o apuramento geral das eleições havidas a 15 de Outubro de 2019 obedeceram a um regime próprio.

Com base nos presentes autos não se constata ter havido na assembleia geral da centralização nacional e do apuramento geral, realizada no dia 26 de Outubro de 2019, convocada as 18h do dia 25 de Outubro de 2019 e formalizada posteriormente por escrito, alguma reclamação, protesto, contraprotosto e decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

Do mesmo modo, o recorrente não juntou a acta e edital que contivessem os dados objecto do presente recurso, não observando, deste modo, o ínsito no n.º 3 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada na Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, e n.º 3 do artigo 162 da Lei n.º 3/2019, que dispõem que *a petição de recurso, que não está sujeita a qualquer formalidade, é acompanhada dos*

*elementos de prova, testemunhas se as houver, cópia do edital e de outros elementos que façam fé em juízo (...).*

Portanto, os resultados obtidos na centralização nacional e no apuramento geral de 26 de Outubro de 2019, referentes as Eleições Gerais e Provinciais, realizadas no dia 15 de Outubro de 2019, não foram objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto, por isso não existe nos presentes autos alguma decisão da CNE (deliberação) sobre os mesmos.

Em conclusão, o recorrente não juntou provas bastantes para o provimento da sua pretensão.

### ***III***

#### ***Decisão***

Pelo acima exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao pedido de declaração de nulidade da votação e do apuramento a todos os níveis das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, de 15 de Outubro de 2019.

Remeta-se cópia do presente processo ao Ministério Público para o que for tido por conveniente.

Sem custas, nos termos do artigo 197 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterado e republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e do artigo 168 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

Notifique e Publique-se.

Maputo, aos 11 de Novembro de 2019

Lúcia da Luz Ribeiro, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja, Albano Macie, Albino Augusto Nhacassa

### **VOTO VENCIDO**

Votei vencido pelos seguintes fundamentos:

As eleições são o expoente máximo do exercício do poder político, momento em que o POVO MOÇAMBICANO exerce a sua soberania, nos termos do nº 1 do artigo 2 da Constituição da República de Moçambique.

Para que tal desiderato aconteça, está previsto o sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, para a escolha dos representantes do POVO, facto este acabado de se concretizar nas eleições de 15 de Outubro findo, nos termos dos artigos 73 e 135, ambos da referida Constituição, cabendo à Comissão Nacional de Eleições - CNE organizar e supervisionar as mesmas.

A CNE, à semelhança do que tem acontecido nos pleitos eleitorais anteriores, tem primado por uma gestão que abre portas à existência de irregularidades que subvertem o objectivo dos sufrágios, como se constatou nos processos de contencioso até à data decididos, desfavoravelmente, por questões processuais, pois esta entidade demitiu-se das suas responsabilidades ao não garantir que os

mesmos (sufrágios) decorram em condições de liberdade, justiça e transparência, procedendo à fiscalização, efectiva, de todos os actos eleitorais.

A Deliberação nº 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, contra a qual se interpôs o presente recurso, é prova disso.

Com efeito, esta decisão só veio lançar confusão sobre o que é a centralização nacional e apuramento geral, mormente o *iter* das respectivas operações, passando pela notificação dos mandatários via telefone, tudo ao arrepio do normado. Este facto leva a confundir os actores políticos.

Esta falta de observância da lei, intencional ou não, e dos princípios eleitorais que orientam as eleições, faz com que discorde da improcedência do presente recurso.

Maputo, aos 11 de Novembro de 2019.

Albino Augusto Nhacassa \_\_\_\_\_

### **Voto Vencido**

Votei vencido sufragando os fundamentos expendidos no voto vencido do Venerando Juiz Conselheiro, Dr. Albino Augusto Nhacassa.

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_

Maputo, aos 11 de Novembro de 2019